



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000390430

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002642-15.2024.8.26.0348, da Comarca de Mauá, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelada IRENICE NASCIMENTO SILVA DA FONSECA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo no que concerne aos males colunares e deram provimento em parte aos recursos autárquico e oficial no tocante aos punhos. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CYRO BONILHA

Relator

Assinatura Digital

VOTO Nº: 46.428

APELAÇÃO SEM REVISÃO Nº: 1002642-15.2024.8.26.0348

COMARCA: MAUÁ

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DR. ANDERSON FABRÍCIO DA CRUZ

RECORRENTE: JUÍZO DE OFÍCIO

APELANTE: INSS

APELADA: IRENICE NASCIMENTO SILVA DA FONSECA

ACIDENTÁRIA – Auxiliar de montagem – Lesões na coluna lombar – Existência de ação anterior reclamando a concessão de benefício em razão dos mesmos males, na qual foi afastada a incapacidade laborativa – Coisa julgada caracterizada – Extinção do processo na forma do art. 485, inciso V, do novo CPC.

ACIDENTÁRIA – Lesões em punhos – Nexo causal reconhecido – Redução parcial e permanente da capacidade laborativa – Auxílio-acidente devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, respeitada a prescrição quinquenal – Valores em atraso que devem ser atualizados mês a mês pelos índices de correção pertinentes (Tema nº 810 do STF) – Ressalva quanto à aplicação do art. 3º da EC nº 113/21, a partir de sua vigência – Descabimento da incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09, na medida em que a citação se deu após o aludido regramento constitucional – Definição dos honorários advocatícios na fase de liquidação (art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC), observando-se o critério da Súmula nº 111 do STJ – Recursos autárquico e oficial providos em parte.

A r. sentença de fls. 329/331, cujo relatório se adota, julgou procedente ação acidentária proposta por Irenice Nascimento Silva da Fonseca, condenando o INSS a pagar-lhe auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício

a partir de 22/11/2018, observado o disposto no art. 104, § 6º do Decreto nº 3.048/99, se o caso; mais abono anual; juros de mora conforme os índices da caderneta de poupança; correção monetária pelo IPCA-E; e honorários advocatícios a serem fixados na fase de cumprimento de sentença, consoante o disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do novo CPC. Outrossim, consignou que, após 08/12/2021, deverá ser aplicada a taxa Selic, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 113/21.

Inconformado, apela o INSS, buscando a inversão do resultado. Inicialmente, alega haver coisa julgada, afirmando que o mesmo pedido, fundado nas mesmas queixas, já foi rejeitado nos autos do processo nº 0028630-92.2019.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo. Invoca o disposto no art. 508 do novo CPC, mencionando jurisprudência que reputa respaldar a sua posição. No mais, sustenta que o termo inicial do benefício não pode ser anterior a 19/02/2020, tendo em vista que o laudo produzido na ação mencionada atestou que a autora estava apta para o labor. Requer, assim, que a DIB seja fixada na data do ajuizamento da ação (05/03/2024). Por fim, postula o reconhecimento da prescrição quinquenal.

Processado o recurso, a parte contrária apresentou contrarrazões.

A Procuradoria Geral de Justiça não mais se manifesta em ações acidentárias.

É o relatório.

Trata-se de ação acidentária em que postula a autora a concessão de aposentadoria por invalidez ou a concessão de auxílio-acidente, sob a alegação de que teve comprometida sua capacidade laborativa em decorrência de quadro de lesões por esforços repetitivos na coluna (cervical e lombar) e nos punhos, males advindos das condições de trabalho a que estava submetida na função de auxiliar de montagem.

É oportuno consignar que a segurada esteve em gozo de auxílio-doença acidentário de 27/10/2018 a 22/11/2018 (síndrome do túnel do carpo – fls. 126 e 138/139) e de auxílio-doença previdenciário de 25/12/2021 a 10/04/2022 (outros transtornos de menisco – 126 e fls. 140/141) e de 15/09/2022 a 17/01/2023 (luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos ao nível do tornozelo e do pé – fls. 126 e 142).

Inicialmente, cumpre registrar que o pedido de benefício em razão das patologias colunares já foi rechaçado no processo nº 0028630-92.2019.4.03.6301, instaurado perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja sentença, transitada em julgado em 19/02/2020 (fls. 276), deixou consignado o seguinte: *“O perito, de forma coerente e harmônica, percorreu sobre os males que afetam a parte autora, mas foi taxativo em afirmar que não existe incapacidade para o trabalho. Ademais, o acometimento de doenças não gera, por si só, incapacidade laborativa. Assim, diante da conclusão da perícia médica realizada nos autos pelo perito de confiança do Juízo, bem como da ausência de*

outros elementos a indicar a existência de incapacidade laborativa, considero prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício previdenciário e mostra-se improcedente a pretensão da parte autora” (fls. 274/275).

A esse respeito valem ser destacados os seguintes apontamentos feitos pelo perito que ali atuou: *“A pericianda apresenta Osteoartrose (Envelhecimento Biológico) incipiente da Coluna Lombo Sacra, Coluna Cervical e Joelhos, compatível com seu grupo etário, e sem expressão clínica detectável que pudéssemos caracterizar situação de incapacidade laborativa, visto que não observamos sinais de disfunção ou prejuízo funcional relacionado. Os achados de exames subsidiários, no que tange as RADICULOPATIAS (Protrusões / Abaulamentos / Hérnias Discas), são frequentemente observados em pacientes assintomáticos, portanto para podermos caracterizar a incapacidade laborativa necessitamos de que dados de exame físico validem tais exames complementares. Não ocorrendo expressões clínicas durante as manobras específicas no exame médico pericial, NÃO se pode caracterizar situação de incapacidade laborativa. Os demais achados considerados nos exames subsidiários, bem como as demais queixas alegadas pela pericianda não apresentaram expressão clínica detectável, quando submetida às provas específicas constantes no corpo do laudo, portanto não temos evidências clínicas que pudessem justificar situação de incapacidade laborativa” (fls. 270/271).*

É certo que no âmbito da ação acidentária exige-se o reconhecimento do nexo causal. No entanto, é requisito indispensável para essas ações, seja de natureza acidentária ou previdenciária, a incapacidade laborativa, de modo que, se tal requisito foi afastado no processo julgado, não há como se admitir a propositura de nova ação, ainda que sob a invocação da proteção infortunistica.

Assim, em relação à referida queixa, resta caracterizada a coisa julgada, em face da sentença já transitada em julgado, descabendo qualquer discussão acerca da matéria, ao menos como colocada a questão na inicial.

Mas ainda que assim não fosse, melhor sorte não assistiria à segurada, na medida em que a avaliação médica efetuada nestes autos também lhe foi desfavorável, tendo o laudo pericial de 206/229 apontado a ausência de incapacidade laborativa e de nexo causal quanto a esse ponto.

Já no que toca aos membros superiores, verificou a perita que a autora é portadora de lesões em punhos, as quais comprometem sua capacidade laborativa de forma parcial e permanente.

Além disso, admitiu a *expert* o nexo causal, ressaltando que as funções desempenhadas *“exigiam movimentos constantes e repetitivos com postura anti ergonômica dos com desvios ulnar ou radial, contração estática de dedos mantida por tempo prolongado ou associada a esforço, fixação antigravitacional de punhos na atividade de produção fazendo montagem de*

peças e embalagens”, acrescentando que não havia pausas ou rodízio de atividades (fls. 216).

Dentro desse quadro, constatada a redução parcial e permanente da capacidade laborativa e admitido o nexo causal no que concerne aos punhos, é de ser preservada a concessão do auxílio-acidente.

O termo inicial do benefício deverá corresponder ao dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (23/11/2018 – fls. 178), conforme dispõe o art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, aplicável à hipótese dos autos, e não ao próprio dia da cessação, como constou da sentença.

Impõe-se, contudo, o reconhecimento da prescrição quanto às parcelas vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação (embora a alta tenha ocorrido em 22/11/2018, a demanda só foi proposta em 05/03/2024).

No mais, cumpre deixar explicitado que o débito será atualizado pelos índices de correção pertinentes (no caso, pelo IPCA-E), com incidência mês a mês sobre as prestações em atraso, observando-se a respeito o decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 870.947/SE (repercussão geral – Tema nº 810 – trânsito em julgado em 03/03/2020, sem modulação).

Ante a superveniência da Emenda Constitucional nº 113/21, fica ressalvada a aplicação, no que couber, do disposto em seu art. 3º, a partir de sua vigência, observando-se, quanto ao precatório, a tese fixada no julgamento referente ao Tema nº 1.335 do STF (repercussão geral).

Diante disso, e tendo em vista que, no caso, a citação é posterior a tal regramento constitucional, não haverá a incidência de juros na forma prevista no art. 5º da Lei nº 11.960/09.

Anote-se que a renda mensal inicial será reajustada pelos índices previdenciários de manutenção, observada a proporcionalidade no primeiro reajuste.

Por fim, conforme previsto em sentença, diante do disposto no art. 85, § 4º, inciso II, do CPC, os honorários advocatícios deverão ser definidos pelo juízo de origem na fase de liquidação, observando-se o critério estabelecido na Súmula nº 111 do STJ.

Ante o exposto, pelo meu voto, decreto a extinção do processo no que concerne aos males colunares, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC, e dou provimento em parte aos recursos autárquico e oficial no tocante aos punhos.

CYRO BONILHA
Relator
Assinatura Digital